

N. F. Nº - 232155.0031/20-3
NOTIFICADO - ANDRESSA SANTOS OLIVEIRA
NOTIFICANTE- EDVALDO RAIMUNDO DE NOVAES
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.12.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0288-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR. Os demonstrativos se reportam à antecipação parcial da mercadoria supracitada, e a própria notificada ao se defender cita que há erro da alíquota de origem, quanto ao cálculo da antecipação parcial. No entanto a infração descrita não se refere à antecipação parcial, mas à substituição tributária total, não havendo subsunção do fato demonstrado nos cálculos à norma supostamente violada, configurando erro insanável. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O lançamento de ICMS, mediante Notificação Fiscal, foi lavrado no trânsito de mercadorias em 28.05.2020, no valor histórico de R\$ 71.327,34, acrescido de multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – Procedeu a retenção a menor, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Na impugnação (fl. 41), o notificado alega que revendo a planilha de demonstração de antecipação parcial foram verificadas inconsistências na apuração dos créditos de 12%, porém foi calculado em 7%, ocasionando essa diferença. Que sendo assim, solicita que seja feita revisão da mesma.

VOTO

Trata-se de lançamento de imposto decorrente da entrada neste estado da Bahia, de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária (açúcar cristal) proveniente de outro estado da Federação (Espírito Santo), conforme DANFE anexos às fls. 25/35).

Os demonstrativos se reportam à antecipação parcial da mercadoria supracitada, e a própria notificada ao se defender cita que há erro da alíquota de origem, quanto ao cálculo da antecipação parcial.

No entanto a infração descrita não se refere à antecipação parcial, mas à substituição tributária total, não havendo subsunção do fato demonstrado nos cálculos à norma supostamente violada, configurando erro insanável.

Assim, pela exposição dos fatos, voto pela NULIDADE do lançamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULA**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **232155.0031/20-3** lavrado contra **ANDRESSA SANTOS OLIVEIRA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR